



TC 014.079/2021-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), Francisco Flavio Lima Furtado (CPF 396.299.293-68), Mario Jorge Silva Carneiro (CPF 224.629.963-20), Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72), Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), Raimundo Rodrigues Batalha (CPF 025.198.793-00), Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), Jânio de Sousa Freitas (CPF 162.888.072-49) e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada (TCE) pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, sucedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor de Filadelfo Mendes Neto, Francisco Flávio Lima Furtado, Mário Jorge Silva Carneiro, Juarez Alves Lima, Paula Francinete da Silva Nascimento, Raimundo Rodrigues Batalha, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Jânio de Sousa Freitas e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho.

2. A motivação foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do termo de compromisso de registro Siafi 637950 (peça 7), firmado entre o ministério e a Secretaria Estadual de Cidades do Maranhão (Secid-MA). Seu objeto era a “reconstrução de 1.170 unidades habitacionais”.

HISTÓRICO

3. Em 25/1/2021, com fundamento na Instrução Normativa - TCU 71/2012 (IN - TCU 71/2012) e na Decisão Normativa - TCU 155/2016 (DN - TCU 155/2016), o dirigente do ministério autorizou a instauração da TCE (peça 81). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 233/2021.

4. O termo de compromisso de registro Siafi 637950 foi firmado no valor de R\$ 16.000.000,00, sendo a totalidade à conta do concedente. Teve vigência de 29/12/2008 a 23/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até 22/6/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 16.000.000,00 (peça 6).

5. A prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 37.

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "Reconstrução de 1.170 unidades habitacionais" com aproveitamento da parcela executada. A situação das casas, no Município de Duque Bacelar, durante a vistoria era de piso e calçada quebrados, sem barra lisa, descarga quebrada, pia cozinha, tanque, fossa e sumidouro não funcionam. Já nos Municípios de



Esperantinópolis e Tufilândia foram verificados problemas nas instalações hidráulicas e sanitárias, telhado, piso, paredes, janelas e instalações elétricas.

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "reconstrução de 1.170 unidades habitacionais", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como "reconstrução de 1.170 unidades habitacionais". A execução de casas no centro do Município e com a motivação de "substituição de construções antigas de taipa" é incompatível com os objetivos da funcional.

7. No relatório (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 11.532.726,43, imputando-se a responsabilidade a Filadelfo Mendes Neto, Secretário da Secid-MA no período de 30/4/2009 a 1/1/2011, na condição de gestor dos recursos, Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito do Município de Duque Bacelar no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito do Município de Esperantinópolis no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Juarez Alves Lima, prefeito do Município de Icatu no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Paula Francinete da Silva Nascimento, prefeita do Município de Monção no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, Raimundo Rodrigues Batalha, prefeito do Município de Pio XII no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito do Município de Presidente Vargas no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Jânio de Sousa Freitas, prefeito do Município de Trizidela do Vale no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, prefeita do Município de Tufilândia no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 19/4/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9. Em 3/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) (peça 89).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da ocorrência da prescrição ordinária (arts. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999 e 2º da Resolução - TCU 344/2022)

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886-AL, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

10.1. Em consonância com o entendimento do STF, o TCU regulamentou a matéria por meio da Resolução - TCU 344/2022. No art. 2º, a resolução, à luz do disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, estabeleceu que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

10.2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º, inc. II, da Resolução - TCU 344/2022 prevê que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data da apresentação da prestação de contas, quando é esse o caso.

10.3. A interrupção da prescrição, por sua vez, acontece nas seguintes circunstâncias:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

(...)

§ 3º. Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

(...) (os grifos são da transcrição) (Resolução - TCU 344/2022).

10.4. Conforme consta à peça 37, p. 3, a prestação de contas final foi encaminhada em 10/12/2010, data a ser considerada como termo inicial da contagem.

10.5. Examinando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que, em 2/2/2011, por meio do Despacho 141/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, foi solicitado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) que emitisse parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas final, uma vez que o assunto seria pertinente àquela secretaria (peça 73). Posteriormente, em 9/7/2015, por meio do Despacho 576/2015-CGCONV/DGI/SECEX/MI, o processo foi novamente encaminhado à Sedec para “emissão de parecer quanto às contas prestadas pelo beneficiário” (peça 74).

10.6. Somente em 27/11/2019, o processo foi distribuído para análise técnica (peça 75). A análise solicitada foi concluída em 14/1/2020, por meio do Parecer 182/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR) (peça 37).

10.7. Conforme transcrito no parágrafo 10.3, o art. 5º da Resolução - TCU 344/2022 dispõe serem interruptivos apenas os atos inequívocos de apuração, não devendo ser assim considerados os atos de mero seguimento do curso das apurações. Desse modo, não devem ser considerados como interruptivos os despachos de 9/7/2015 e 27/11/2019.

10.8. Tem-se, assim, que o primeiro ato de apuração foi o Parecer 182/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR), de 14/1/2020, elaborado mais de nove anos depois do encaminhamento da prestação de contas final, que ocorrera em 10/12/2010.

10.9. Resta, portanto, caracterizada prescrição ordinária. Ausente pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe proposta de arquivamento do processo, nos termos dos arts. 212 e 169, inc. VI, do Regimento Interno do TCU.

Avaliação da ocorrência da prescrição intercorrente (arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º, caput, da Resolução - TCU 344/2022)

11. Em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o art. 8º, *caput*, da Resolução - TCU 344/2022 estabeleceu que incide a prescrição intercorrente quando não ocorre movimentação processual por mais de três anos. Recentemente, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) fixou o entendimento de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”.

11.1. Conforme registrado no parágrafo 10.8, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária foi o Parecer 182/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR), de 14/1/2020.

11.2. Verifica-se que, após 14/1/2020, não houve período superior a três anos sem circunstância interruptiva de prescrição, conforme lista exaustiva do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022. Dentre



outras, citam-se as seguintes:

- a) notificações dos responsáveis de 13/3/2020 (peças 39-60);
- b) parecer financeiro de 25/1/2021 (peça 80);
- c) despacho de determinação de instauração de TCE, de 27/11/2021 (peça 81);
- d) relatório do tomador de contas, de 26/2/2021 (peça 83).

11.3. Portanto, resta afastada a prescrição intercorrente.

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012)

12. Conforme o art. 6º, inc. II, da IN - TCU 71/2012, é dispensada a instauração de TCE quando transcorrido tempo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. A disposição se fundamenta na garantia constitucional de ampla defesa. Segundo o art. 19, *caput*, da IN - TCU 71/2012, essa mesma disposição aplica-se às tomadas de contas especiais já autuadas no TCU, mas ainda pendentes de citação.

12.1. No presente caso, foram expedidas notificações a todos os responsáveis em 13/3/2020, antes, portanto, de transcorrerem dez anos. Contudo, foram devolvidos os ofícios destinados aos responsáveis Paula Francinete da Silva Nascimento (peça 44), Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (peça 48) e Francisco Flavio Lima Furtado (peças 56). Portanto, não houve notificação válida desses responsáveis.

12.2. Contudo, tendo em vista que restou constatada a prescrição ordinária, a impor proposta de arquivamento do processo como um todo (parágrafos 10.8-10.9), não se justifica proposta de arquivamento do processo apenas para os responsáveis não notificados tempestivamente.

Valor de constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 16.178.795,36, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (arts. 6º, inc. I, e 19 da IN - TCU 71/2012).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados outros processos do TCU com os mesmos responsáveis, os quais são elencados no anexo a esta instrução.

15. Também foram encontrados débitos imputáveis a alguns dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme segue.

Responsável	Débito inferior ao limite mínimo para instauração de TCE
Filadelfo Mendes Neto	2099/2020 (R\$ 57.439,36) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Francisco Flavio Lima Furtado	595/2022 (R\$ 22.612,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Mario Jorge Silva Carneiro	2332/2019 (R\$ 14.268,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3411/2019 (R\$ 7.537,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Juarez Alves Lima	3589/2019 (R\$ 44.308,73) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Paula Francinete da Silva Nascimento	3396/2020 (R\$ 52.555,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho	2227/2021 (R\$ 6.553,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Jânio de Sousa Freitas	3537/2019 (R\$ 15.075,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



CONCLUSÃO

16. Restou caracterizada prescrição ordinária, uma vez que o primeiro ato inequívoco de apuração ocorreu há mais de cinco anos do termo inicial da contagem (parágrafos 10-10.9). Como não se encontram presentes as situações excepcionais previstas no art. 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, cabe proposta de reconhecimento da prescrição e arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União (TCU) e, em razão disso, arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999, 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022 e 169, inc. III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar os responsáveis e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional que a deliberação proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

AudTCE, em 29 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Luiz Marcelo Da Ros



ANEXO

OUTROS PROCESSOS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Responsável	Processo
Filadelfo Mendes Neto	021.111/2009-5 [MON, encerrado, "APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, CONVÊNIO Nº 000038/2001 - SQA, INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO Nº 1045/2009-TCU-PLenário, TC-017.184/2007-9"]
	017.184/2007-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, CONVÊNIO Nº 000038/2001 - SQA"]
	004.956/2007-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, CONVÊNIO CONTRATO DE REPASSE Nº 46.322-42/1997"]
	016.665/2016-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº CV-700201/2011, Siafi nº 667582, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA, tendo por objeto construção de escola, no âmbito do PROINFÂNCIA (Processo 23034.002780/2015-25)"]
	016.375/2016-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 003/2009 /ASSJUR/SECI firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Município de Coelho Neto/MA (Processo 59010.000058/2015-71)"]
	015.677/2012-5 [REPR, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO, NOS ANOS DE 2004 E 2005"]
	015.695/2012-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ENÉSIO VITORINO RIBEIRO EM DESFAVOR DO EX-PREFEITO FILADELFO MENDES NETO, EVILÁSIO ALMEIDA SILVA E CARLINDA DO SANTOS SILVA"]
	015.704/2012-2 [REPR, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA DE PINHEIRO-MA E O INSTITUTO ANNA PINHEIRO CRUZ"]
	015.593/2012-6 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ ARIMATÉIA NUNES NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO"]
	015.598/2012-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO COM A GEINFRA"]
	015.585/2012-3 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 2001CV000038"]
	000.235/2011-3 [REPR, encerrado, "SUPOSTAS IREGULARIDADES REFERENTES AOS RECURSOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, NO EXERCÍCIO DE 2008 DURANTE A GESTÃO DO EX-PREFEITO, FILADELFO MENDES NETO"]
	015.582/2012-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-GESTOR FILADELFO MENDES NETO (2001 A 2004 E 2005 A 2008) SOB O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (CARTA CONVITE Nº 10/2007) DESTINADO AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DOS TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO"]
	015.576/2012-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-GESTOR FILADELFO MENDES NETO (2001 A 2004 E 2005 A 2008) SOB O CONTRATO Nº 01/PP/057/08 DESTINADO A SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECCÕES DE IMPRESSOS À CAMPANHAS DO PROGRAMA DST/AIDS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA"]
	009.079/2011-4 [REPR, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-PREFEITO FILADELFO MENDES NETO, À GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, NO EXERCÍCIO DE 2006,


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	COM APRESENTAÇÃO DE FOLHAS FALSIFICADAS DE PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO"] 015.594/2012-2 [DEN, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO (2009 E 2010), FILADELFO MENDES NETO SOB O CONTRATO Nº 00142/09 COM DIVERSAS EMPRESAS DESTINADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS PARA REMOÇÃO DE ESCOMBROS, DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS E ACESSOS DE RUAS CAUSADOS PELAS ENCHENTES NO ESTADO DO MARANHÃO"] 016.030/2012-5 [DEN, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR FILADELFO MENDES NETO, EX- PREFEITO DE PINHEIRO E EX-SECRETÁRIO DE CIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO, NO EXERCÍCIO DE 2009 E 2010"] 015.616/2012-6 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA RELATIVA A POSSÍVEL CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR FILADELFO MENDES NETO"] 015.617/2012-2 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA RELATIVA A POSSÍVEL CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR FILADELFO MENDES NETO"] 015.591/2012-3 [DEN, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO (2009 E 2010), FILADELFO MENDES NETO SOB O CONTRATO Nº 0955/09 COM A EMPRESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO MOUTA LTDA. DESTINADO A SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ESCOMBROS, DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS E ACESSOS DE RUAS CAUSADOS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARU-MA"] 015.573/2012-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA RELATIVA A POSSÍVEL CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA POR FILADELFO MENDES NETO"] 015.583/2012-0 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO DE PINHEIRO E EX-SECRETÁRIO DE CIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO FILADELFO MENDES NETO"] 015.666/2012-3 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR FILADELFO MENDES NETO, EX-PREFEITO DE PINHEIRO E EX-SECRETÁRIO DE CIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO, NO EXERCÍCIO DE 2009 A 2010"] 015.743/2012-8 [DEN, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR FILADELFO MENDES NETO, EX-PREFEITO DE PINHEIRO E EX-SECRETÁRIO DE CIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO, NO EXERCÍCIO DE 2009 E 2010"] 015.612/2012-0 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR FILADELFO MENDES NETO, EX-PREFEITO DE PINHEIRO E EX-SECRETÁRIO DE CIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO, NO EXERCÍCIO DE 2009 A 2010"] 015.633/2007-8 [DEN, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA"]
Francisco Flavio Lima Furtado	040.463/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703302/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 665321, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 3002/2020)"]
Mario Jorge Silva Carneiro	024.927/2017-1 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Esperantinópolis/MA, em desfavor dos Srs. Mário Jorge Silva Carneiro, Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Ardon Jovita de Arruda, Aurea Simone Carneiro de Souza, Fabiana Arruda Ibiapina e Tatiane Bezerra Silva, em função de omissão no dever de prestar contas"] 017.940/2017-6 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Esperantinópolis/MA, em desfavor do Sr. Mário Jorge Silva Carneiro e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, em função de omissão no dever de prestar contas"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	025.173/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Esperantinópolis/MA, em desfavor do Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, em função de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundo do FNDE, para o PNAE, sendo repassado aos cofres do Município para execução do referido programa a importância de R\$ 380.292,00, exercício de 2012"] 020.671/2017-2 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Esperantinópolis/MA, em desfavor do Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, em função de omissão no dever de prestar contas"] 006.184/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10787-34/2016-2C, referente ao TC 025.536/2014-1"] 006.182/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10787-34/2016-2C, referente ao TC 025.536/2014-1"] 009.040/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8059-25/2020-2C, referente ao TC 018.209/2014-9"] 009.036/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8059-25/2020-2C, referente ao TC 018.209/2014-9"] 025.536/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE 54230.010499/2010-69 - instaurada pelo IINCRA/MDA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 13000/2006, celebrado com a PM de Esperantinópolis/MA, para "implantar 03 Km' e recuperar 38,5 Km de Estradas Vicinais, construção de 40m de Ponte em Madeira de Lei (60 metros x 04 metros), implantação de 120m de bueiros, beneficiando' Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento""] 035.870/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 25170.007224/2014-25, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 115/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis- MA, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 27/09/2013"] 018.209/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE 25170.012074/2013-91 - instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saude no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio nº 0396/2008, celebrado com o Município de Esperantinópolis/MA, tendo por objeto "a Execução de Sistema Abastecimento de Água""] 034.937/2011-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MÁRIO JORGE SILVA CARNEIRO E A EMPRESA OÁSIS PERFURAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, REFERENTE À IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONVÊNIO 1033.010/2009 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INFRA-ESTRUTURA E A PREFEITURA DE ESPERANTINÓPOLIS/MA. "]
Juarez Alves Lima	000.878/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2607-42/2021-PL, referente ao TC 021.936/2019-6"] 015.856/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12524-41/2020-1C, referente ao TC 006.054/2019-6"] 011.884/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2544-7/2017-2C, referente ao TC 018.494/2014-5"] 011.883/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2544-7/2017-2C, referente ao TC 018.494/2014-5"] 041.270/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1160-2/2021-1C, referente ao TC 020.546/2017-3"] 015.855/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12524-41/2020-1C, referente ao TC 006.054/2019-6"] 040.914/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1447/2018)"] 020.546/2017-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da impugnação de despesas dos Convênios nºs 790101/2016 e 816527/2005, celebrados com o Município de Icatu/MA (Proc. nº 23034.020097/2016-51)"] 018.494/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE - 23034.004627/2012-90 - instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	Icatu/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF/2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE/2007/2008/2009"] 040.915/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1450/2018)"] 006.054/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso C 0103/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658260, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ICATU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 633/2017)"] 021.936/2019-6 [REPR, encerrado, "Objeto(s) do processo: Licitação: 11/2019"] 021.365/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700065/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 660768, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO .MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA (nº da TCE no sistema: 83/2019)"] 005.162/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299788, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299788, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ICATU - MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE N MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 2392/2019)"] 042.965/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700197/2008, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 639530, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA A IMPLEMENTACAO DAS ACOES EDUCACIONAIS CONSTANTES NO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO .MBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO, DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR COM A CONSTRUCAO DE ESCOLAS(S). (nº da TCE no sistema: 1407/2021)"]
Paula Francinete da Silva Nascimento	005.374/2023-5 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.597-28/2022-1C referente ao TC 005.669/2019-7"] 005.386/2023-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.597-28/2022-1C referente ao TC 005.669/2019-7"] 008.972/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 431/2020)"] 019.935/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0246146-47, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 613040, função null, que teve como objeto PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (nº da TCE no sistema: 3215/2021)"] 024.954/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 2355/2019)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	044.984/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2669/2021)"] 005.669/2019-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio SICONV 704.696, firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Monção"] 029.035/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.165-13/2015-2C , referente ao TC 012.823/2013-9"] 012.823/2013-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS-MS, responsáveis Srs. José Henrique de Araújo Silva e Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 4059/2005"]
Raimundo Rodrigues Batalha	350.096/1990-2 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRAS NO EXERCÍCIO DE 1989"]
Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho	014.435/2017-9 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Presidente Vargas/MA, em desfavor dos Srs. Ex-Prefeitos LUIZ GONZAGA COQUEIRO SOBRINHO, ANA LÚCIA CRUZ RODRIGUES MENDES, e dos ex-Presidentes do Fundo de Previdência-FUNPRESV, Srs. JOSÉ BEZERRA DA SILVA, COSME GONÇALVES DE SOUSA e KLOSS RODRIGUES FRAZÃO, em virtude de omissão no dever de prestar contas"] 023.227/2017-6 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Presidente Vargas/MA, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, em virtude da fiscalização apontando irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, tornando o Município inadimplente e passível de exclusão dos programas federais. "] 019.920/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3031-19/2022-2C , referente ao TC 033.311/2019-6"] 019.919/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3031-19/2022-2C , referente ao TC 033.311/2019-6"] 024.765/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.708-14/2011-1C , referente ao TC 030.135/2010-9"] 024.767/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.708-14/2011-1C , referente ao TC 030.135/2010-9"] 005.077/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15733-44/2018-1C , referente ao TC 027.085/2016-3"] 005.076/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15733-44/2018-1C , referente ao TC 027.085/2016-3"] 015.181/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9372-36/2015-2C , referente ao TC 033.551/2014-6"] 015.182/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9372-36/2015-2C , referente ao TC 033.551/2014-6"] 027.554/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-544-4/2018-2C , referente ao TC 021.848/2014-9"] 027.553/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-544-4/2018-2C , referente ao TC 021.848/2014-9"] 024.065/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1261-4/2020-1C , referente ao TC 040.285/2018-9"] 024.067/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1261-4/2020-1C , referente ao TC 040.285/2018-9"] 026.942/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3175-7/2020-1C , referente ao TC 040.263/2018-5"] 007.995/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6016-29/2015-2C , referente ao TC 000.428/2014-0"] 007.994/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6016-29/2015-2C , referente ao TC 000.428/2014-0"] 026.943/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3175-7/2020-1C , referente ao TC 040.263/2018-5"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	033.311/2019-6 [TCE, encerrado, "Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, e do Programa Dinheiro Direto na Escola Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE), no exercício de 2010, ambos em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.(23034.018731/2018-57)"] 033.551/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2008 (processo 23034.000951/2014-09)"] 027.085/2016-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 25100.044.243/2011-13 referente ao Convênio nº 0580/11 (Siafi 669890), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Presidente Vargas/MA"] 021.848/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.009625/2013-39 Volumes: 2 - Instaurada pela FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1751/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA, tendo por objeto "execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 05/04/2012"] 000.428/2014-0 [TCE, encerrado, " TCE - 23034.001217/2013-78. instaurado pelo Fundo desenvolvimento da educação (FNDE), em razão da omissão em dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Presidente Vargas - MA nos exercícios 2007 e 2009, para execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF. "] 040.285/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1101/2018)"] 040.263/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1130/2018)"] 030.135/2010-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS - MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFEENTE AO CONVÊNIO Nº 3148/2005-FNS/MS"]
Jânio de Sousa Freitas	010.508/2011-2 [DEN, encerrado, "REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA"]
Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho	001.135/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2492-37/2016-PL , referente ao TC 018.163/2010-6"] 015.599/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1669/2018)"] 010.597/2016-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão de impugnação parcial de despesas do termo de compromisso Nº 677/2011, tendo por objeto a execução da "Ação de Sistemas de Esgotamento Sanitário", com vigência estipulada para o período de vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013"] 018.163/2010-6 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 3918/2008-2ª Câmara, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, do Fundef e do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos □ EJA, transferidos ao Município de Tufilândia/MA nos exercícios de 2005 e 2006"] 004.021/2004-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO "]